

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº 001/2025**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025**  
**CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA – PE**

### I – RELATÓRIO

O presente parecer refere-se ao processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025, cujo objetivo é a contratação de advogado ou sociedade de advogado para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnico-jurídica em licitação e contratos administrativos, e atos de pessoal a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal da Aliança - PE, de acordo com as normas e condições previstas no Projeto Básico, saber: *1.1. Elaboração de minutas de atos administrativos relacionados às licitações e contratos de maior complexidade e relevância técnica e econômica em tramitação e em vigor na Câmara; 1.2 Elaboração de pareceres jurídicos acerca da revogabilidade ou anulabilidade de atos administrativos praticados no decorrer as licitações e contratos de maior complexidade e relevância técnica e econômica em tramitação e em vigor na Câmara; 1.3 Elaboração de parecer acerca de denúncias, representações, petições e requerimentos formulados junto à Comissão de Licitação ou relacionadas às licitações e contratos de maior complexidade e relevância técnica e econômica em tramitação e em vigor na Câmara Municipal de Aliança; 1.4 Orientação e assessoramento da administração municipal, com elaboração de pareceres jurídicos, acerca de licitações e contratos públicos de maior complexidade e relevância técnica e econômica; 1.4 Consultoria e assessoramento em processos licitatórios, auxiliando a Câmara na interpretação e aplicação da Lei nº 14.133/2021. a) assessoria e consultoria na elaboração de editais e de minutas de contrato; b) assessoria e consultoria na elaboração de termos aditivos e rescisões contratuais que se fizerem necessárias; c) assessoria na elaboração de justificativas e/ou recursos perante os órgãos de controle quando necessário; d) assessoria na elaboração de minuta de respostas à solicitação de informações ou impugnações a editais; e) assessoria jurídica ao Agente de Contratação, bem como ao Pregoeiro e equipe de apoio durante os trabalhos nas sessões públicas de licitações; f) orientação e acompanhamento no planejamento das licitações; g) orientação na classificação adequada das modalidades de licitações; h) orientação na realização de processos de dispensa e/ou inexigibilidade, conforme o caso; i) auxílio e orientação nas respostas aos recursos administrativos interpostos; 1.5 Disponibilizar tempo integral de “Consultoria Jurídica”, em suas instalações, ou seja, na sua sede, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores da Câmara decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada de forma formal, preferencialmente no formato de “parecer jurídico”, somente por profissionais devidamente habilitados. 1.6 Disponibilizar na prestação dos serviços de “Assessoria Jurídica”, somente profissionais devidamente habilitados no seguimento de Direito Público, envolvendo licitações e*

**CÂMARA MUNICIPAL DA ALIANÇA - CNPJ: 11.488.202/0001-40**

Praça Walfredo Pessoa, S/N. Centro – Aliança-PE | CEP: 55890-000

Telefone: (81) 3637-1379

*contratos administrativos e será objeto de visita in loco (sede da Câmara), avocando para si todas as despesas decorrentes tais como (custo com mão de obra, transporte, alimentação e hospedagem), isentando a edilidade de qualquer despesa adicional. 1.7 Assessoria jurídica na gestão dos atos de pessoal, incluindo a emissão de pareceres, sempre que solicitado em atos de nomeações, exonerações, contratações temporárias, progressões, concessões de benefícios e outros procedimentos administrativos, a ser realizados em conformidade com a legislação aplicável, como a Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e legislação municipal correlata. -*

A fundamentação legal para a dispensa é o artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*: “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Ainda, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei Federal nº 8.906/1994, dispõe em seu artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020) Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

A contratação utilizou como parâmetro, as balizas estabelecidas pelo TCE-PE, na consulta da Câmara Municipal de Chã Grande<sup>1</sup> (Processo: 1208764-6).

## **II – ANÁLISE**

### **1. DA IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELOS INTEGRANTES DO PODER PÚBLICO (CONCURSADOS OU COMISSIONADOS):**

A administração, no uso da discricionariedade administrativa justificou que “apesar de possuir no quadro dos seus servidores um advogado concursado, a crescente demanda de serviços jurídicos requer a contratação de mais profissionais especializados para atender às diversas demandas administrativas e judiciais desta Entidade”.

<sup>1</sup> TCE responde consulta sobre contratação de advogados. Disponível em: <  
<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/178-2017/dezembro/3415-tce-responde-consulta-sobre-inexigibilidade-de-licitacao-para-contratacao-de-advogados>

Igualmente, que a “Lei Municipal nº 1.565/2013, prevê em seu art. 8º, parágrafo único, que os serviços de assessoria jurídica poderão ser contratados por meio de processo licitatório.”

## **2. DA COBRANÇA DE PREÇO COMPATÍVEL COM O PREÇO DO MERCADO**

Conforme exigido pelo art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi realizada justificativa de preço, para certificação da compatibilidade do preço de mercado, com o preço sugerido pela proponente, foram feitas pesquisas de preços junto aos portais de transparência de outras Câmaras Municipais no Estado de Pernambuco, bem como foi consultado o portal do TCE-PE, módulo Tome Conta.

## **3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

A instrução do processo inclui a solicitação de contratação, que foi devidamente formalizada, e o projeto básico, que embasa a necessidade de contratação de advogado ou sociedade de advogado para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnico-jurídica em licitação e contratos administrativos, e atos de pessoal a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal da Aliança - PE. O Termo de Referência foi elaborado com as especificações necessárias, e a designação do agente responsável pela condução do procedimento foi devidamente registrada.

## **4. DA ESTIMATIVA DE DESPESA**

A estimativa de especificação foi elaborada em conformidade às necessidades específicas e aos preços praticados no mercado, permitindo uma análise de previsões econômicas para a contratação.

## **5. DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Foi apresentada a demonstração da compatibilidade orçamentária referente aos recursos disponíveis para a realização da despesa, conforme exige o artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A previsão orçamentária está claramente especificada, garantindo que os recursos atribuídos para este específico no orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2025.

## **6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

A razão da escolha do escritório **CARLOS WILSON FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob nº **36.372.966/0001-05**, com sede na **Rua Dom Manoel da Costa, 321 – Madalena – Recife - PE. CEP 50.710-395**, foi apropriadamente justificada, conforme o disposto no

artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. A escolha foi baseada, de maneira discricionária pela edilidade, considerando a fideducía e especialização do contratado.

## 7. DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA

A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária foi realizada de acordo com o artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Todos os documentos exigidos foram apresentados e analisados, demonstrando a regularidade fiscal, trabalhista e a capacidade técnica da empresa.

## 8. DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE AUTORIZAÇÃO

Por fim, a publicação do ato de autorização da contratação deverá ser realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme disposto nos artigos 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021. Esta medida garante a transparência e a publicidade dos órgãos administrativos, permitindo o acompanhamento por parte da sociedade.

## III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos elementos que compõem o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025, conclui-se que todos os requisitos legais atendidos foram, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021. A formalização da demanda, a justificativa da dispensa, a previsão orçamentária, a escolha do contratado, a justificativa dos preços e a regularidade fiscal foram devidamente atendidas.

Assim, este parecer recomenda a continuidade do procedimento e a solicitação da autoridade competente para a efetivação da contratação.

Por fim, sugere-se que todas as etapas do processo sejam documentadas de forma adequada e que a publicação do ato de autorização no Portal Nacional de Contratações Públicas seja feita em tempo hábil, garantindo a transparência do processo e a publicidade dos atos administrativos.

Aliança (PE), 7 de janeiro de 2025.

**IURY DE AGUIAR** Assinado de forma digital por  
IURY DE AGUIAR  
**BARRETO:100752** BARRETO:10075278464  
78464 Dados: 2025.01.07 13:22:19  
-03'00'

**Iury de Aguiar Barreto**  
Advogado/Assessor Jurídico  
OAB/PE nº 45.110